



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



VETO PARCIAL
AO PL 069/20

MENSAGEM Nº 434

Lido no expediente	
023ª	Sessão de 06/05/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
()	
()	
()	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o parágrafo único do art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 069/2020, que "Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 187/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 451/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Estabelece o dispositivo vetado:

Parágrafo único do art. 1º

"Art. 1º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense."

Razões do veto

O parágrafo único do art. 1º do PL nº 069/2020, ao pretender estender a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, violando, assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes e desrespeitando o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. O referido dispositivo também está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa dos Municípios para legislar sobre atos de gestão de interesse local (gestão dos contratos firmados por estes entes federativos com os prestadores de serviço de saúde), ofendendo, dessa maneira, o disposto nos incisos I, V e VII do *caput* do art. 112 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao Expediente da Mesa
Em 05/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Com efeito, o [parágrafo único do art. 1º do] autógrafo revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna tanto do Poder Executivo estadual quanto dos Municípios, responsáveis pela gestão dos respectivos contratos firmados com os prestadores de serviço de saúde, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, c/c o art. 71, inciso IV, "a", da Constituição Estadual, mas ainda invade competência constitucional dos Municípios (art. 112, I, V e VII da Constituição estadual) e ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

Nesse sentido, os pareceres 237/2017 e 397/2019, ambos da Procuradoria-Geral do Estado [...].

Ainda, é da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA." (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019)

Ante o exposto, opina-se pelo veto do [parágrafo único do art. 1º do] Autógrafo, por ofensa aos arts. 32; 50, § 2º, VI, c/c o 71, IV, "a"; e 112, I, V e VII, ambos da Constituição Estadual.

Por fim, a SES, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do parágrafo único do art. 1º do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] vale citar as conclusões da área técnica [Comunicação Interna nº 0117/2020, da Gerência de Contratualização dos Serviços do SUS]:

"A contratualização dos prestadores do SUS, sob gestão estadual, embasada em editais de chamada pública, prevê o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas, com cronograma definido para o acompanhamento do cumprimento das metas, bem como critérios para desconto, caso não alcancem as pactuações contratualizadas.

A base legal para os editais é a Constituição Federal, Lei 8080/90, que dispõe sobre a organização do SUS, Lei 8666/93, que institui normas para licitações e contratos na Administração Pública, Portarias de Consolidação MS/G de 28/09/17, Resoluções Anvisa, Tabela SIGTAP/MS, Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde/MS, Política Hospitalar Catarinense de Agosto/19, entre outros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Os serviços contratualizados receberão recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Fundo Estadual de Saúde, sob a forma de orçamentação parcial (forma de financiamento composta por um valor pré-fixado e um valor pós-fixado, conforme Portaria de Consolidação MS/GM nº 2, de 28/09/17), repassados mensalmente pelos serviços efetivamente prestados de acordo com o estabelecido no instrumento de avaliação do contrato e no Plano Operativo, e também receberão, caso se aplique, recursos oriundos da Política Hospitalar Catarinense para custeio conforme Plano de Trabalho apresentado.

O acompanhamento da execução dos contratos será realizado por comissão constituída por Portaria da SES, que deverá reunir-se nos meses de Agosto, Dezembro e Abril, para avaliações do quadrimestres de cada ano.

Na atual situação da Pandemia do Coronavírus novas demandas irão surgir, as quais irão requerer possível encontro de contas para que os prestadores possam apresentar suas produções, com base nos bancos de dados oficiais, e despesas de custeio realizadas tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde está repassando integralmente os recursos da Política Hospitalar Catarinense para ações de combate à COVID-19".

Assim, entende-se que não deve haver a suspensão da obrigatoriedade das metas qualitativas e quantitativas, tendo em vista que o controle pelo Estado deve continuar. Entretanto, como novas demandas irão surgir por conta da atual situação da Pandemia do Coronavírus, haverá ao final um "encontro de contas para que os prestadores possam apresentar suas produções, com base nos bancos de dados oficiais, e despesas de custeio realizadas, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde está repassando integralmente os recursos da Política Hospitalar Catarinense para ações de combate à COVID-19".

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se desfavoravelmente ao [parágrafo único do art. 1º do] Autógrafo do Projeto de Lei n. 65/2020.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 069/2020

Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2020, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses dos valores financeiros, na sua integralidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de abril


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



LEI Nº 17.939, DE 4 DE MAIO DE 2020

Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2020, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses dos valores financeiros, na sua integralidade.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 5372/2020
Autógrafo do PL nº 069/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 069/2020, que “Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense”, vetando, contudo, o parágrafo único do art. 1º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Desp_Gov_vp_pl_069_20

Centro Administrativo do Govern0 do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 187/20-PGE

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Processo: SCC 5402/2020

Interessado: Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que “Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense”.
Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 370/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de abril de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 069/2019, de origem parlamentar, que “Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense”.

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

Eis o teor da proposta:

Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2020, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses dos valores financeiros, na sua integralidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. Ao suspender, até 31 de dezembro de 2020, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, e, mesmo assim, garantir aos hospitais os repasses dos valores financeiros, na sua integralidade, o autógrafo ofende tanto o Princípio de Separação dos Poderes, previsto no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, quanto invade a competência dos municípios em relação aos seus atos de gestão, violando o art. 112, I, V e VII da Constituição estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Com efeito, o autógrafo revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna tanto do Poder Executivo estadual quanto dos Municípios, responsáveis pela gestão dos respectivos contratos firmados com os prestadores de serviço de saúde, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, §2º, inciso VI, c/c o art. 71, inciso IV, "a", da Constituição Estadual, mas ainda invade competência constitucional dos Municípios (art. 112, I, V e VII da Constituição estadual) e ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

Nesse sentido, os pareceres 237/2017 e 397/2019, ambos da Procuradoria Geral do Estado, este último assim ementado:

Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.192, de 2017 que, 'Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção', para adicionar novos itens à placa, bem como estabelecer sanção no caso de descumprimento da norma". Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Ainda, é da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA.

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019).

Ante o exposto, opina-se pelo veto do Autógrafo, por ofensa aos arts. 32; 50, § 2º, VI, c/c o 71, IV, "a"; e 112, I, V e VII, ambos da Constituição estadual.

É o parecer.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC5402/2020

Assunto: Autógrafo a Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar.

Origem: ALESC.

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Emiliano Uba no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que "Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense". Recomendação de veto.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5402/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que “Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense”. Recomendação de veto.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 187/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 187/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA DE CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SUS



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 0117/2020
DE: Gerência de Contratualização dos Serviços do SUS	DATA 13/04/2020
PARA: Consultoria Jurídica - COJUR	
ASSUNTO: SCC 5405/2020	
<p>A contratualização dos prestadores do SUS, sob gestão estadual, embasada em editais de chamada pública prevê o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas, com cronograma definido para o acompanhamento do cumprimento das metas, bem como critérios para desconto, caso não alcancem as pactuações contratualizadas.</p> <p>A base legal para os editais é a Constituição Federal, Lei 8080/90 que dispõe sobre a organização do SUS, Lei 8666/93, que institui normas para licitações e contratos na Administração Pública, Portarias de Consolidação MS/G de 28/09/17, Resoluções Anvisa, Tabela SIGTAP/MS, Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde/MS, Política Hospitalar Catarinense de Agosto/19, entre outros.</p> <p>Os serviços contratualizados receberão recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Fundo Estadual de Saúde, sob a forma de orçamentação parcial (forma de financiamento composta por um valor pré-fixado e um valor pós-fixado, conforme Portaria de Consolidação MS/GM nº 2, de 28/09/17), repassados mensalmente pelos serviços efetivamente prestados de acordo com o estabelecido no instrumento de avaliação do contrato e no Plano Operativo, e também receberão, caso se aplique, recursos oriundos da Política Hospitalar Catarinense para custeio conforme Plano de Trabalho apresentado.</p> <p>O acompanhamento da execução dos contratos será realizado por comissão constituída por Portaria da SES que deverá reunir-se nos meses de Agosto, Dezembro e Abril, para avaliações dos quadrimestres de cada ano.</p> <p>Na atual situação da Pandemia do Coronavírus novas demandas irão surgir as quais irão requerer possível encontro de contas para que os prestadores possam apresentar suas produções, com base nos bancos de dados oficiais, e despesas de custeio realizadas tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde está repassando integralmente os recursos da Política Hospitalar Catarinense para ações de combate à COVID-19.</p> <p style="text-align: center;">Atenciosamente,</p> <p>Carmem Regina Delziovo Superintendente de Planejamento e Gestão do SUS</p> <p>Hanna Karine S. J. Barcelos Gerente de Contratualização dos Serviços do SUS</p>	
Red.:GECOS/CAC	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parecer COJUR n. 451/2020

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Ementa: SCC 5405/2020, Ofício n. 371/CC-DIAL-GEMAT. Autógrafo ao Projeto de Lei n. 069/2020, que "Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense". Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 371/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o do autógrafo do Projeto de Lei de origem parlamentar n. 69/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, que "Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I - ser precisas, claras e objetivas;

II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;

V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º *Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*

Pois bem, dito isto, vale citar as conclusões da área técnica:

A contratualização dos prestadores do SUS, sob gestão estadual, embasada em editais de chamada pública prevê o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas, com cronograma definido para o acompanhamento do cumprimento das metas, bem como critérios para desconto, caso não alcancem as pactuações contratualizadas.

A base legal para os editais é a Constituição Federal, Lei 8080/90 que dispõe sobre a organização do SUS, Lei 8666/93, que institui normas para licitações e contratos na Administração Pública, Portarias de Consolidação MS/G de 28/09/17, Resoluções Anvisa, Tabela SIGTAP/MS, Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde/MS, Política Hospitalar Catarinense de Agosto/19, entre outros.

Os serviços contratualizados receberão recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Fundo Estadual de Saúde, sob a forma de orçamentação parcial (forma de financiamento composta por um valor pré-fixado e um valor pós-fixado, conforme Portaria de Consolidação MS/GM nº 2, de 28/09/17), repassados mensalmente pelos serviços efetivamente prestados de acordo com o estabelecido no instrumento de avaliação do contrato e no Plano Operativo, e também receberão, caso se aplique, recursos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



oriundos da Política Hospitalar Catarinense para custeio conforme Plano de Trabalho apresentado.

O acompanhamento da execução dos contratos será realizado por comissão constituída por Portaria da SES que deverá reunir-se nos meses de Agosto, Dezembro e Abril, para avaliações dos quadrimestres de cada ano.

Na atual situação da Pandemia do Coronavírus novas demandas irão surgir as quais irão requerer possível encontro de contas para que os prestadores possam apresentar suas produções, com base nos bancos de dados oficiais, e despesas de custeio realizadas tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde está repassando integralmente os recursos da Política Hospitalar Catarinense para ações de combate à COVID-19.

Assim, entende-se que não deve haver a suspensão da obrigatoriedade das metas qualitativas e quantitativas, tendo em vista que o controle pelo Estado deve continuar. Entretanto, como novas demandas irão surgir por conta da atual situação da Pandemia do Coronavírus, haverá ao final um "encontro de contas para que os prestadores possam apresentar suas produções, com base nos bancos de dados oficiais, e despesas de custeio realizadas, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde está repassando integralmente os recursos da Política Hospitalar Catarinense para ações de combate à COVID-19".

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se desfavoravelmente ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 65/2020.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO

Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.